



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Maa-7

Processo nº : 10768.001742/2001-23
Recurso nº : 146851 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº : 107-08.550

IRPJ - MULTA ISOLADA - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - Lei tributária que institui penalidade não pode retroagir em desfavor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada), RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hugo Correia Sotero.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.001742/2001-23
Acórdão nº : 107-08.550

Recurso nº : 146851
Interessado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 125/128 para formalização e cobrança de crédito tributário relativo à multa isolada no importe de R\$ 867.027,44.

Tal autuação se dera em virtude da falta de recolhimento, no mês de fevereiro de 1996, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ sobre a base de cálculo estimada em função de balanço de suspensão ou redução. O Termo de Verificação Fiscal de Fls. 120/123 apresenta detalhadamente a infração acima apontada.

A título de enquadramento legal a autoridade autuante indicara os artigos 2º, 43, 44 § 1º, IV da Lei nº 9.430/96 e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97.

Descontente com a exigência da qual tomara conhecimento em 09/02/2001, Fl. 125, oferecera em 12/03/2001 impugnação de Fls. 134/191 onde defendera-se alegando os seguintes pontos:

- De início, invocando o princípio da irretroatividade das leis consagrado no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no artigo 1º § 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, protestou pela impossibilidade da aplicação do mandamento contido no artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96 a fatos ocorridos pretéritamente, em fevereiro do mesmo ano;
- Prosseguiu afirmando que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97 menciona expressamente em seu preâmbulo o artigo 106, II,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.001742/2001-23
Acórdão nº : 107-08.550

- alíneas a e c do CTN. Sendo o referido ADN apontado pelo auditor fiscal, existem motivos suficientes para concluir que o autuante houvera imaginado que a multa constante da exigência por ele formalizada seria menos gravosa que a aplicável ao tempo da suposta infração. Ademais, tal Ato estaria voltado tão somente a exonerar o pagamento do tributo ou reduzir a multa devidas pelos contribuintes que violaram o artigo 23 da Lei nº 8.541/92 nos anos calendário 1993 e 1994, o que não é o caso da interessada;
- Aduziu que o autuante, não encontrando na legislação norma que o amparasse, valeu-se do método da integração analógica, fato que ensejaria nulidade do Auto de Infração, haja vista o Sistema Tributário Nacional orientar-se pelo princípio da tipicidade cerrada;
- Argumentou que o fato gerador da obrigação tributária em mesa sequer chegou a se concretizar uma vez que a contribuinte experimentara prejuízo fiscal, declarando-o. Desta feita, entendeu que houvera extinção espontânea do crédito tributário, fato que inviabilizaria a imposição de multa;
- Transcrevendo trechos doutrinários e jurisprudência, elaborou amplo estudo sobre os artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95 e seus desdobramentos, insurgindo-se especialmente contra a limitação da compensação dos prejuízos fiscais.
- Requereu, com base em tudo que expôs, pela procedência da impugnação e consequente extinção da exigência tributária em comento.

Apreciada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro em sessão de 31/03/2005, a relatada impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.001742/2001-23
Acórdão nº : 107-08.550

restara plenamente frutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optara pela total insustentabilidade do feito fiscal. Materializando a decisão no Acórdão DRJ/RJOI nº 7.083 de Fls. 210/215, os julgadores *a quo* fundamentaram seu entendimento da seguinte forma:

- Inicialmente, ressaltaram que as penalidades decorrentes das infrações tributárias devem obediência aos princípios da legalidade e da tipicidade;
- Explicaram que a partir da vigência da Lei nº 8.541/92, iniciada em 01/01/1993, poderiam as pessoas jurídicas optar pela apuração do lucro real em períodos mensais ou anualmente, sendo que para optar pela apuração do lucro real em 31 de dezembro, deveria recolher o Imposto de Renda e a Contribuição Social em cada mês do período base, calculando o montante com base no lucro estimado. Frisaram que os artigos 40 e 42 da referida Lei estabeleciam as penalidades aplicáveis por falta ou insuficiência do pagamento do imposto.
- Afirmaram ser impossível cobrar os débitos por estimativa, fato que, tendo em vista o prejuízo fiscal, se converteria em crédito para o contribuinte. Ademais, tal cobrança somente seria cabível no curso do ano calendário;
- Comentaram a inclusão, e posteriormente, a revogação do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.541/92, razão pela qual concluíram que a penalidade específica para a falta ou insuficiência do pagamento por estimativa carecia de base legal, portanto, inaplicável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.001742/2001-23
Acórdão nº : 107-08.550

- Sobre a penalidade prevista na Lei nº 9.430/96, reconheceram ser impossível seu alcance a fatos pretéritos, restando acolhidos os argumentos dispensados pela contribuinte;
- Quanto ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97, expuseram seu entendimento no sentido de este aplicar-se aos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, posto que ameniza a situação dos contribuintes, reduzindo os percentuais das multas aplicadas anteriormente a sua vigência. Todavia, esclareceram que o aludido Ato não se aplica ao caso em debate;
- Em conclusão, exoneraram integralmente o crédito tributário exigido neste processo, explicitando que a fatos geradores verificados até 31/12/1996, por falta de previsão legal, descabe a multa por falta ou insuficiência de recolhimento por estimativa.

Tendo em vista que o montante exonerado extrapola a alçada das DRJ, remeteram o presente processo a este Primeiro Conselho, a fim que se proceda o necessário reexame.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.001742/2001-23
Acórdão nº : 107-08.550

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Nem preciso me alongar nos fundamentos para concluir o acerto da decisão recorrida.

Com efeito, a exigência fiscal “fere de morte” o mezinho princípio da irretroatividade das leis, mormente quando em desfavor do contribuinte, eis que instituiu penalidade.

Por isso, voto por se negar provimento à remessa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO